



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 143

**Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021**

**Data: 12/10/2021**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 54005**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 62.686,85**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: ALPHA VISION COM. E SERV. TELECOM. LTDA EPP**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Administrativo de Ofício contra a decisão de primeira instância (fls. 103) que cancelou o Auto de Infração 54005 (fls. 03/08), lavrado em 09/05/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de setembro/2014 a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados no item 31, subitem 31.01. (Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria sido recolhido corretamente o imposto sobre os itens passíveis de tributação (fls. 13) e que competiria à ela apenas a locação de antenas e acessórios para viabilizar o recebimento e a transmissão dos sinais de televisão, mas que em virtude do tipo de serviços prestados pela locatária, estariam previstos no contrato a utilização de equipamento secundário e a execução de manutenções preventivas e corretivas (fls. 14/15).

Acrescentou que o fato da impugnante “cuidar da manutenção da infraestrutura locada” em nada alteraria a natureza da atividade que se trataria de mera locação de bem (fls. 16).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 144

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

Registrou que em contrato celebrado entre ela e o STF teriam sido quantificados cada item do objeto contratado, sendo que 91% (noventa e um por cento) do total se referiria à locação e apenas 9% (nove por cento) ao serviço propriamente dito, que a Súmula Vinculante 21 proíbe a cobrança do ISSQN sobre a locação e que não poderia ser tributada toda a operação pelo simples fato do contrato não separar as parcelas relativas à locação e ao serviço (fls. 16/17).

Finalizou informando a existência de erro material uma vez que teriam sido lançadas em duplicidade as competências 07/2015 e 12/2016 e requerendo a revisão dos valores lançados no Auto de Infração para 10% (dez por cento) do valor do contrato (fls. 19).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância observou que assiste razão à recorrida no que se refere à duplicidade dos lançamentos nas competências 07/2015 e 12/2016, sendo cabível o cancelamento das cotas em duplicidade (fls. 98).

Analizou os termos do contrato destacando que *“além de prover os equipamentos de transmissão e recepção de sinais de vídeo e áudio, a impugnante também é responsável pela sua instalação, ativação, manutenção, sintonia e eventual remoção, devendo ainda manter plantão técnico para resolver eventuais paralisações dos equipamentos”*, não sendo possível, desse modo, a classificação como locação de equipamentos, considerando-se que o sujeito passivo também é responsável pela sua operação e funcionamento, e tampouco no subitem 7.02 como sugere a defesa (fls. 100).

Ressaltou que o serviço prestado pela impugnante é o de transmissão de sinal de TV e que *“a TV Assembleia Legislativa apenas gera o sinal e a impugnante o transmite via satélite para as empresas de TV a cabo”*, sendo que se trataria de serviço de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008516/2018**  
**Proc. ProcNit: 030015898/2021**

**Data: 12/10/2021**

comunicação sujeito ao ICMS, considerando-se a definição do art. 6<sup>o</sup>, item 17<sup>o</sup> do Decreto Federal nº 97.057/88 e o disposto no art. 2<sup>o</sup>, inciso III da LC nº 87/96 (fls. 100/101).

Finalizou afirmando que os serviços discriminados no subitem 31.01 da lista de serviços do CTM se refeririam *“a serviços técnicos de menor complexidade, como a manutenção ou configuração de um equipamento de telecomunicação”* e que *“o serviço de comunicação realizado pela impugnante, que compreende desde a instalação dos equipamentos até a efetiva transmissão do sinal de TV via satélite não se adequa ao subitem 31.01, constituindo fato gerador do ICMS”* (fls. 102).

A impugnação foi julgada procedente (fls. 103), em 15/03/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, determinando-se o cancelamento do lançamento tributário.

Foi encaminhada a correspondência em 04/04/2019 (fls. 104), com registro de entrega em 15/04/2019 (fls. 106).

É o relatório.

A matéria devolvida para análise pelo recurso de ofício se refere especificamente ao enquadramento da atividade exercida pela recorrida já que o auditor fiscal responsável pelo lançamento entendeu que a operação se referiria aos serviços

---

<sup>1</sup>Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento Geral, dos Regulamentos Específicos e das Normas complementares, os termos adiante enumerados têm os significados que se seguem:

(...)

17º) Comunicação - transferência unilateral ou bilateral de informação por meio de sinais convencionados.

<sup>2</sup>Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008516/2018**  
**Proc. ProcNit: 030015898/2021**

**Data: 12/10/2021**

previstos no subitem 31.01 da lista de serviços do CTM enquanto o julgador de 1ª instância determinou o cancelamento da exigência sob o argumento de que se trataria de serviço de comunicação sujeito à incidência do ICMS.

De acordo com a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a prestação deste tipo de serviços dependerá de outorga no caso de exploração no regime público<sup>3</sup> ou de autorização quando explorado no regime privado<sup>4</sup>, acarretando também no direito de uso de radiofrequências.

Há que se diferenciar também, nos termos do art. 60<sup>5</sup>, § 1º do mesmo diploma legal, a prestação dos serviços de telecomunicações propriamente ditos que se

---

<sup>3</sup> Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

<sup>4</sup> Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

<sup>5</sup> Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008516/2018**  
**Proc. ProcNit: 030015898/2021**

**Data: 12/10/2021**

referem à *“transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”* e se submetem à incidência do ICMS, do conjunto de meios ou da estrutura física necessária para a efetivação destes serviços, que o § 2º do art. acima denomina *“Estação de Telecomunicações”*, que vem a ser *“o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos”* e englobam, dentre outras atividades, a atuação na instalação, gerenciamento, operação e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações.

Desse modo, os serviços técnicos em telecomunicações, previstos no subitem 31.01 da lista do CTM e sujeitos ao imposto municipal, se relacionam com a disponibilização e manutenção da estrutura necessária para a oferta da telecomunicação.

Em pesquisa realizada no site da Anatel verificamos que a recorrida possui registro apenas para atuação nos serviços de circuito especializado por satélite (fls. 142). Já o item 11 do art. 6º do Decreto Federal nº 97.057/98, que regulamenta o código Brasileiro de Telecomunicações define que circuito de telecomunicação vem a ser o *“conjunto de meios necessários a criar um enlace físico, óptico, ou radioelétrico, para a transmissão bilateral de sinais de telecomunicações entre dois pontos”*.

---

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

Constata-se, assim, que a recorrida não atua, de maneira direta na prestação de serviços de telecomunicações em sentido estrito, mas fornece os equipamentos e meios para que a tomadora efetue a transferência dos conteúdos por ela produzidos, ou seja, possibilita que a tomadora preste os serviços sujeitos à incidência do imposto de competência estadual.

No presente caso, para melhor compreensão dos fatos, entende-se que é necessária a análise do contrato celebrado entre a recorrida e a tomadora (Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul) que deu origem às receitas consideradas como base de cálculo na apuração do imposto.

Com relação à natureza das atividades, pela leitura dos termos contratuais fica nítida a essência das operações efetivamente realizadas, qual seja, a prestação de serviços técnicos em telecomunicações previsto no subitem 31.01. do Anexo III do CTM.

Consta como objeto contratual (fls. 111/112):

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Contrato tem por objeto a locação dos seguintes equipamentos de transmissão e recepção do sinal da TV Assembleia Legislativa:

a) 1 (um) UP LINK completo, constituído de equipamentos de transmissão de sinal digital de vídeo e áudio associados, inclusive antena parabólica, e equipamentos para recepção do sinal transmitido, para fins de controle. Os equipamentos devem ser compatíveis com a norma de compressão MPEG-2 e DVB (*Digital Video Broadcasting*) para transmissões nacionais, ou de acordo com novas normas que venham a ser adotadas no país, com uma portadora SCPC digital de televisão, com largura de banda de 4,5 Mhz e modulação QPSK, incluindo redundância nos sistemas de vídeo/áudio e nos sistemas de RF e não incluindo sistema de acesso adicional. O sinal a ser transferido consistirá de um sinal de vídeo, padrão SDI, um sinal de áudio estéreo, um sinal de áudio mono e um sinal de áudio de controle mono; e

b) 19 (dezenove) DOWN LINKS completos, constituídos de equipamentos de recepção de sinal de vídeo e áudio associados, inclusive antena parabólica, a serem instalados nos *headends* das empresas que operam a transmissão de sinais de televisão via cabo em 17 (dezesete) municípios do Estado do Rio Grande do Sul, relacionados no Anexo I deste Contrato.

Parágrafo primeiro – A transmissão do sinal da TV será realizada diretamente das dependências da CONTRATANTE.

E ainda (fls. 112):





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008516/2018**  
**Proc. ProcNit: 030015898/2021**

**Data: 12/10/2021**

Parágrafo terceiro – A locação deve atender a estas condições:

- a) a locação de UP LINK completo consiste na utilização dos equipamentos necessários para transmissão da programação da TV Assembleia Legislativa por satélite, de acordo com os parâmetros de transmissão a serem informados pela CONTRATANTE;
- b) a locação do UP LINK deve se dar na modalidade permanente, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana;
- c) o UP LINK locado destina-se a atender a transmissão de sinal de vídeo e áudio associados, de uso privativo e exclusivo da TV AL;
- d) a locação deve oferecer disponibilidade anual mínima para UP LINK completo de 99,70% do tempo;
- e) os DOWN LINKS devem ter receptor profissional, conforme discriminado no Anexo II, e antena compatíveis para a recepção de sinal gerado em banda "C" em segmento espacial em satélite que atenda todo o Brasil, com taxa de erro BER de, no mínimo, 10<sup>-6</sup> (dez na potência menos seis);

10

Constam também dentre as obrigações da contratada (fls. 114):

**DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**CLÁUSULA QUARTA** – A CONTRATADA obriga-se a:

- a) manter plantão técnico para resolver eventuais paralizações de equipamentos de UP LINK ou de DOWN LINK, em todo o Estado;
- b) apresentar projeto de ocupação da área prevista, definindo tipo de equipamento, energia e outras informações necessárias, em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação da súmula no DOAL;
- c) realizar o *site-survey*;
- d) vistoriar e aprovar as obras de infraestrutura realizadas;
- e) interligar a base da antena de UP LINK em ponto específico de terra existente, próximo à antena, fornecido pela CONTRATANTE;
- f) disponibilizar, para os equipamentos de UP LINK, a utilização de sistema ininterrupto de energia (*no break*), de 127/220v, com autonomia mínima de 20 (vinte) minutos;
- g) adquirir, instalar, ativar, sintonizar e manter os equipamentos de UP LINK, inclusive *no break*, assim como arcar com os custos de transporte, instalação, manutenção e eventual remoção destes;
- h) adquirir, instalar, ativar, sintonizar e manter os equipamentos de DOWN LINK em Porto Alegre e no interior do Estado, assim como arcar com os custos de transporte, instalação, manutenção e eventual remoção destes;
- i) responsabilizar-se pelos seus funcionários que devem executar os serviços de instalação, ativação, manutenção, sintonia e eventual remoção de seus equipamentos;
- j) indicar 1 (um) profissional de seu quadro com poderes de representante ou preposto para tratar, ajustar e providenciar com e para a CONTRATANTE, e responder pelos serviços quanto à qualidade, prazos e alterações, informando nome, endereço e telefones de contato;
- k) manter, durante toda a execução do presente Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- l) apresentar, durante a execução do Contrato, se solicitados, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais;
- m) informar à fiscalização da CONTRATANTE, por escrito, quaisquer condições inadequadas à entrega dos produtos ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do presente Contrato;
- n) prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, cujas solicitações se sujeita a atender prontamente;

Com efeito, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual levando-se em consideração não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 150

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços técnicos em telecomunicações.

Com relação à Súmula Vinculante no 31 do STF e à atividade de locação de bens móveis, deve-se esclarecer que apenas a locação pura e simples não sofre a incidência do ISS. A jurisprudência dos nossos Tribunais distingue entre a locação pura e simples de bem móvel, caso de não incidência do ISS, da prestação de serviço acompanhada de locação de bem móvel, hipótese em que incidirá o ISS, por estar presente também uma obrigação de fazer.

Com efeito, se a operação não se refere à locação pura e simples, ou seja, quando se trata de contrato misto e não foi promovida ou não é possível, pela natureza do objeto, a separação no instrumento contratual das obrigações e parcelas relativas aos serviços e à locação propriamente dita, não cabe à Administração Tributária a fixação de percentuais, por meio de estimativa, para a apuração da base de cálculo.

Esse entendimento encontra-se de acordo com a decisão proferida no Ag. Reg. na Reclamação 14.290/DF julgado pelo STF, em 22/05/2014, cuja ementa transcrevemos abaixo:

***“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.***

*A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 151

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

*contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.*

*Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. **Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.***

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

São esclarecedores os seguintes trechos do relatório e do voto da relatora (Min. Rosa Weber) no julgado acima:

*“Contra a decisão de minha relatoria em que negado seguimento à reclamação, por ausência de demonstração de violação da Súmula Vinculante 31 e, inclusive, **pela inexistência de jurisprudência que acolha a almejada “adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação de bem móvel”** (fl. 9), maneja agravo regimental Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.*

*Insiste no cabimento da reclamação pela alegada afronta à SV 31, por entender que “em decorrência do regime de direito público que rege a relação jurídica constituída entre as partes, é inadmissível que o Agravado venha contra fato próprio, pretendendo, somente para fins tributários, desconsiderar que o contrato administrativo e sua execução se voltaram à atividade de locação de veículos e equipamentos”.*

*Sustenta que o agravado, ao realizar os pagamentos referentes à consecução do objeto do contrato celebrado entre as partes, após licitação, “fez incidir o imposto sobre serviço (ISS) em todas essas operações (tanto*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 152

**Proc. Físico: 030008516/2018**  
**Proc. ProcNit: 030015898/2021**

**Data: 12/10/2021**

*sobre a locação dos equipamentos quanto sobre a mão-de-obra)". Ressalta que seu inconformismo decorre da incidência do ISS somente sobre as operações de locação de móveis, a teor da SV 31, notadamente porque, como foi comprovado nos autos, a locação de veículos e equipamentos representa 90% do valor contratado e somente 10% do valor se referem ao fornecimento de mão de obra.*

*No seu entender, a decisão agravada há de ser revista, visto que: i) o quadro fático se encontra inteiramente delineado, demonstrando o "absurdo admitir-se, com fez o Município, que seja possível entender que o contrato administrativo, com todo o ser regramento jurídico peculiar, tenha sido editado com o fim de dissimular prestação de serviços (e a suposta ocorrência do fato gerador do imposto) com o nomem juris 'locação de bens móveis"; e ii) o "núcleo do negócio jurídico da locação de bens móveis – seja em sua modalidade pura, seja combinado com outras figuras contratuais – faz parte, sim, do âmbito de regência jurisprudencial sedimentado na Súmula Vinculante nº 31 e, sobre ele, em qualquer hipótese, não pode haver exação do imposto sobre serviços de qualquer natureza".*

*É o relatório.*

*Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.*

*Transcrevo o teor da decisão que desafiou o presente agravo:*

*(...)*

*O instrumento jurídico-constitucional da reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, l, da CF) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f, da CF).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 153

**Proc. Físico: 030008516/2018**  
**Proc. ProcNit: 030015898/2021**

**Data:** 12/10/2021

*A reclamação constitucional é cabível quando ocorrer usurpação da competência originária do STF ou quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem: i) decisão da Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF); ii) ou súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).*

*Na presente reclamação, não se verifica a ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, em especial não detecto a alegada ofensa à Súmula Vinculante 31.*

*Da leitura do Parecer Jurídico Fiscal nº 108/2012, elaborado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas/PA, constata-se que, ao contrário do afirmado pela reclamante, houve estrita observância da Súmula Vinculante 31 (doc. 6, fls. 71-3), verbis:*

## *“2. ANÁLISE JURÍDICA*

### *2.1. Da incidência do imposto sobre serviços sob locação máquinas com operador.*

*A locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens, sem motorista ou operador, não têm a incidência do ISS por não se caracterizar prestação de serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.*

*Com efeito, na simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 154

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

*Neste sentido, foi editada a Súmula nº 31 no STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis".*

*Contudo, havendo a locação de bem (no caso, máquina) com operador, não paira dúvidas da incidência do referido imposto, por tratar-se de efetiva prestação de serviços, em que o bem objeto da locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.*

*(...)*

*Em muitos casos a designação contratual do objeto do negócio jurídico está restringida a "locação de bens móveis", mesmo que se tenha na realidade um negócio jurídico complexo, com a locação e, também, uma prestação de serviço, sendo legal, nestes casos, a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, independentemente da denominação contratual.*

*Nestes casos, o Fisco municipal poderá se utilizar o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:*

*Autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

*Com efeito, não se deve considerar simplesmente o nome juris do contrato ou de seus termos, de forma a deixar de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 155

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

*tributar equivocadamente aqueles que, na tentativa de evadir-se do pagamento do tributo, utilizam meios de escamotear a prestação de serviço conjugado com a locação de bens móveis.*

(...)

*Com efeito, o Plenário do STF, nos debates travados no PSV 35, suscitou dúvidas quanto à situação em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviços. Concluiu pela exclusão do termo “dissociadas da prestação de serviços”, dado a Corte não ter examinado a questão relativa aos contratos mistos. Assim, aprovou a proposta de edição da SV 31, nos seguintes termos:*

*“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”.*

*Resta evidente inexistir contrariedade ao enunciado da SV 31, que não diz respeito a contratos de locação mista – locação de bens móveis acompanhada da prestação de serviços.*

(...)

*Com essas ponderações, não estou a defender a impossibilidade de adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação do bem móvel, quando passível de delimitação. Estou simplesmente consignando que nada colhe a ação de reclamação constitucional para tal desiderato, à falta de jurisprudência consolidada nesse sentido.*

*A matéria de fundo, trazida pela reclamante, comporta exame nas vias ordinárias, de resto mais apropriadas para o debate acerca da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 156

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

*devida qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.*

3. *Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).*

*Nada colhe o agravo.*

*A agravante não logrou demonstrar o alegado descumprimento da Súmula Vinculante 31. Conforme ressaltado na decisão recorrida, os debates do processo que originou essa súmula vinculante evidenciam a persistência da controvérsia atinente aos contratos mistos, que englobam tanto a prestação de serviços quanto a locação de bens.*

*(...)*

*Após essa manifestação, o julgamento foi concluído, com a aprovação do texto atual da Súmula Vinculante 31.*

*Logo, não detecto a possibilidade de aplicá-la aos contratos de locação de bens móveis associada à execução de serviços. Nesse sentido, colho precedente: 1ª Turma, ARE 666.545 ED, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012.*

*Em relações contratuais complexas, somente se pode falar em descumprimento da Súmula Vinculante 31 quando a locação de bem móvel esteja nitidamente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.*

*No caso dos autos, as atividades não se encontram devidamente apartadas, na medida em que, dentre os encargos da contratada, há previsão de disponibilização de trabalhadores, identificados por crachá, juntamente com o maquinário (cláusulas sétima e oitava dos contratos*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015898/2021  
Fls: 157

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. Procnit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

*celebrados). Como assinalado na exordial, a reclamante “entrega à Prefeitura as máquinas e equipamentos com seus operadores”, sendo que esta “coordena o uso dos equipamentos, qual a localidade que atuarão, etc.” (fl. 3). Inexiste, outrossim, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.*

***Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional”.***

Como se vê, não há jurisprudência consolidada no sentido de que o ISSQN não deve incidir sobre a parcela correspondente ao valor da locação do bem móvel nos contratos mistos. Ao contrário, nesse tipo de contrato deve ser levada a cabo uma minuciosa análise de cada caso concreto para que se promova a correta qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.

Por outro lado, se não é possível, pela natureza da operação, a segmentação das atividades, apartando-se a locação dos serviços ou, ainda, se o próprio objeto da atividade prevista na lista de serviços anexa à LC nº 116/03 depende da utilização de equipamentos para a sua efetivação, não cabe o acolhimento de pretensão do sujeito passivo no sentido do abatimento da base de cálculo, devendo a exação tributária incidir sobre o valor total pactuado.

No caso em exame, foi lançado o imposto referente às operações relativas à tomadora Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, acobertadas por notas fiscais com a discriminação de locação de equipamentos, nas quais foi consignado o subitem 31.01, a exigibilidade do imposto para Niterói e a marcação equivocada de “isenção” referente à exação tributária.

Com relação às competências 07/2015 e 12/2016, verifica-se que assiste razão à impugnante no que se refere à duplicidade dos lançamentos nas, sendo cabível o cancelamento das cotas em duplicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030008516/2018  
Proc. ProcNit: 030015898/2021

Data: 12/10/2021

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PARCIAL PROVIMENTO, com a manutenção do lançamento efetuado, excluindo-se apenas as parcelas incluídas em duplicidade nas competências 07/2015 e 12/2016.

Niterói, 12 de outubro de 2021.

12/10/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00120/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	12/10/2021 08:57:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	40700E8F82D0CD69-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030013110/2021, 030013688/2021, 030013694/2021 e 030015924/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 12/10/2021.

Documento assinado em 12/10/2021 08:57:55 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	01116/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 14:09:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	926B67EE9B91769F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Francisco Ferreira para emitir voto e parecer.

Em 13/10/2021

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 13/10/2021 14:09:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo 030008516/2018	Data 16/11/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030008516/2018**

**PROCESSO ESPELHO: 030015898/2021**

**RECURSO DE OFÍCIO:**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**EMENTA: ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATO QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ICMS, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO NENHUM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (TRANSMISSÃO, EMISSÃO OU RECEPÇÃO DE SONS E IMAGENS). OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA PRESTADORA DE NATUREZA AUTÔNOMAS E DISTINTAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENTE DO STF. EXCLUSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 2015 E DE DEZEMBRO DE 2016. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO A ESTA EXCLUSÃO, MAS QUE DEVE SER REFORMADA NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata o presente litígio de Recurso de Ofício interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que deferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, reconhecendo a não incidência do ISSQN no caso em litígio.

A decisão de primeira instância (fls. 99), fundamentada no parecer de fls. 93/98, considerou que:

- o AI lançou em duplicidade os créditos tributários referentes às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016, devendo ser cancelados tais valores;
- no contrato firmado entre a impugnante e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se que a impugnante deve fornecer os equipamentos de transmissão (*Uplink*) e de recepção (*Downlink*) de sinais de vídeo e áudio;

Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

- os equipamentos serão utilizados para transmissão da programação da TV Assembleia Legislativa, via satélite, para empresas de TV a cabo;

- da leitura da cláusula 3ª, verifica-se que a contratada não se responsabiliza somente pelo fornecimento dos equipamentos, mas também pela sua instalação e operação;

- a cláusula 4ª prevê que a impugnante também é responsável pela instalação, ativação, manutenção, sintonia e eventual remoção dos equipamentos, devendo manter ainda plantão técnico para resolver eventuais paralisações dos equipamentos;

- os serviços prestados não podem ser classificados como locação de equipamentos, já que a impugnante também é responsável pela sua operação e funcionamento;

- o serviço prestado pela impugnante é de transmissão de sinal de TV, tendo em vista que a TV Assembleia Legislativa somente gera o sinal e a impugnante transmite via satélite para as empresas de TV a cabo;

- a transmissão do sinal da TV Assembleia, por intermédio da impugnante, para as operadoras de TV a cabo, pode ser entendida como um serviço de comunicação, prestado de forma onerosa, constituindo fato gerador do ICMS, na forma da LC nº 87/1996;

- mesmo que a impugnante apenas transmita o conteúdo gerado pela TV Assembleia Legislativa, ela presta um serviço de comunicação ao manter em funcionamento o sistema de comunicação necessário à transmissão e recepção das mensagens;

- em relação ao subitem 31.01 do Anexo III do CTM, este deve ser aplicado para serviços técnicos de menor complexidade, como a manutenção ou configuração de um equipamento de telecomunicação.

Em face de a decisão haver cancelado totalmente o lançamento impugnado, entendendo estar configurado fato gerador do ICMS, foi interposto o Recurso de Ofício pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- a matéria devolvida para análise em sede recursal consiste na verificação da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente;

- a Lei nº 9.472/1997 dispõe que a prestação de serviços de telecomunicações depende de outorga ou de autorização, acarretando no direito de uso de radiofrequências;

- a referida lei distingue, ainda, os serviços de telecomunicações propriamente ditos, que estão submetidos à incidência do ICMS, do conjunto de meios ou da estrutura física necessária para a efetivação destes serviços, denominado de “Estação de Telecomunicações”;

- assim, os serviços técnicos em telecomunicações, sujeitos ao ISSQN, se relacionam com a disponibilização e manutenção da estrutura necessária para a oferta da telecomunicação, conforme § 2º do art. 60 da Lei nº 9.472/1997,



Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

englobando as atividades de atuação na instalação, gerenciamento, operação e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações;

- em pesquisa efetuada no site da ANATEL, verificou-se que a recorrida possui registro apenas para a atuação nos serviços de circuito especializado por satélite;

- o item 11 do art. 6º do Decreto Federal nº 97.057/1998 (Código Brasileiro de Telecomunicações) define que circuito de telecomunicação é o “conjunto de meios necessários a criar um enlace físico, óptico, ou radioelétrico, para a transmissão bilateral de sinais de telecomunicações entre dois pontos”;

- constata-se que a recorrida não atua, de modo direto na prestação de serviços de telecomunicações, em sentido estrito, mas sim no fornecimento dos equipamentos e meios para que a tomadora efetue a transferência dos conteúdos por ela produzidos;

- da análise do contrato firmado com a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente cláusulas 1ª e 4ª, verifica-se que se trata de prestação de serviços técnicos em telecomunicações, previstos no subitem 31.01 da lista de serviços do Anexo III do CTM;

- os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma obrigação de dar, sendo necessário examinar a essência do objeto contratual para a determinação da sua natureza jurídica;

- apenas a locação pura e simples de bem móvel não sofre a incidência do ISSQN, na forma da Súmula Vinculante nº 31 do STF;

- quando se trata de contrato misto e não foi promovida ou não é possível, pela natureza do objeto, separar as parcelas relativas aos serviços e à locação propriamente dita, não cabe à Administração Tributária fixar percentuais, por meio de estimativa, sendo este o entendimento do STF no Ag. Reg. na Reclamação 14.290/DF;

- em relação às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016, verifica-se que houve, de fato, duplicidade de lançamento, sendo cabível o cancelamento das cotas em duplicidade.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício, com a manutenção do lançamento efetuado, excluindo-se somente as parcelas incluídas em duplicidade nas competências de 07/2015 e de 12/2016.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

## **VOTO**

Preliminarmente constato que o Recurso de Ofício deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.



Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

Relativamente ao mérito, a questão objeto de controvérsia no presente litígio consiste na caracterização da atividade desenvolvida pela autuada, a fim de saber se o caso é de incidência do ISSQN (como entendido pela autoridade lançadora), de incidência do ICMS (como decidido em primeira instância) ou se é de simples locação de bem móvel (como argumentado pela impugnante).

Para fins de incidência do ISSQN, é preciso averiguar a essência do contrato celebrado entre a recorrida e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 111/128).

Neste aspecto, a cláusula primeira do contrato prevê o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Contrato tem por objeto a locação dos seguintes equipamentos de transmissão e recepção do sinal da TV Assembleia Legislativa:

a) 1 (um) UP LINK completo, constituído de equipamentos de transmissão de sinal digital de vídeo e áudio associados, inclusive antena parabólica, e equipamentos para recepção do sinal transmitido, para fins de controle. Os equipamentos devem ser compatíveis com a norma de compressão MPEG-2 e DVB (*Digital Video Broadcasting*) para transmissões nacionais, ou de acordo com novas normas que venham a ser adotadas no país, com uma portadora SCPC digital de televisão, com largura de banda de 4,5 Mhz e modulação QPSK, incluindo redundância nos sistemas de vídeo/áudio e nos sistemas de RF e não incluindo sistema de acesso adicional. O sinal a ser transferido consistirá de um sinal de vídeo, padrão SDI, um sinal de áudio estéreo, um sinal de áudio mono e um sinal de áudio de controle mono; e

b) 19 (dezenove) DOWN LINKS completos, constituídos de equipamentos de recepção de sinal de vídeo e áudio associados, inclusive antena parabólica, a serem instalados nos *headends* das empresas que operam a transmissão de sinais de televisão via cabo em 17 (dezesete) municípios do Estado do Rio Grande do Sul, relacionados no Anexo I deste Contrato.

Parágrafo primeiro – A transmissão do sinal da TV será realizada diretamente das dependências da CONTRATANTE.

Por seu turno, a cláusula 4ª prevê, entre as obrigações da contratada, a de manter plantão técnico de resolução de paralisações de equipamentos; instalar, ativar, sintonizar e manter os equipamentos de *uplink* e de *downlink*; e responder pelos serviços quanto à qualidade, prazos e alterações.

Quanto aos equipamentos de *up link/downlink*, pode-se destacar que são objetos e aparelhos (ex. antena, modem, codificador, modulador, amplificador, receptor, etc.) que permitem a realização de uma conexão sem fio do solo, enviando

Processo 030008516/2018	Data 16/11/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

e recebendo dados e sinais a/de um satélite de comunicações (fontes: <https://www.researchgate.net> e <https://www.whcengenharia.com.br>).

No caso em exame, constata-se que a recorrida não foi contratada somente para locar um bem móvel pura e simplesmente, mas sim para prestar um serviço especializado, com a utilização de equipamentos próprios e execução de tarefas específicas, que não se limitam à entrega de determinado bem.

Com efeito, verifica-se que os equipamentos são apenas os meios para a execução dos serviços técnicos especializados.

Portanto, pelo exame das próprias cláusulas contratuais e dos termos nela inseridos, entendo restar perfeitamente configurada a prestação de serviços técnicos em telecomunicações, através da utilização de equipamentos de *up link* e de *downlink*, fato gerador do ISSQN previsto no subitem 31.01 da lista de serviços.

Quanto à caracterização dos serviços como de comunicação, sujeitando-se à incidência do ICMS, não entendemos ser este o caso em análise.

Inicialmente, é preciso destacar que existem serviços que são prestados às operadoras de serviços de telecomunicações e que, portanto, se distinguem dos próprios serviços de telecomunicações.

Neste aspecto, trago à baila o seguinte quadro, extraído da Telebrasil – Associação Brasileira de Telecomunicações (“O Setor de Telecomunicação no Brasil – Uma Visão Estruturada”, Novembro de 2011, acesso em: <http://www.telebrasil.org.br>):

#### 4.2 Serviços para as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações

Estão incluídos neste segmento os prestadores de serviço que dão suporte à prestação de Serviços de Telecomunicações classificados em 4 categorias como apresentado na tabela a seguir.

SERVIÇOS	DESCRIÇÃO
Provimento de Capacidade Espacial	O provimento de capacidade espacial é oferecido por entidades detentoras do direito de exploração de satélite brasileiro ou estrangeiro para o transporte de sinais de telecomunicações. A Resolução nº 220, de 05/04/2000, aprova o regulamento que dispõe sobre as condições para conferir o Direito de Exploração de Satélite, brasileiro ou estrangeiro.
Serviços de Implantação de Redes de Telecomunicações	Serviços de construção, instalação, integração e gerenciamento de redes e sistemas de telecomunicações.
Serviços de operação e manutenção (O&M)	Serviços de O&M de redes de telecomunicações.
Sistemas de Suporte a Operação (OSS)	Sistemas e serviços de desenvolvimento de OSS.
Outros serviços	Alguns exemplos são: consultoria, treinamento e suporte a vendas.

Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

Assim, os prestadores de serviços que atuam no suporte técnico, operacional, de manutenção e especializado, aos prestadores dos serviços de telecomunicações, estão sujeitos à incidência do ISSQN e não do ICMS, por não praticarem nenhuma operação de comunicação.

Por outro giro, a Lei nº 9.472/1997 dispõe no art. 60 que:

**“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**

**§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

**§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.”**

Observa-se, portanto, que as atividades preparatórias e acessórias para a realização do ato de telecomunicação não se confundem com a atividade de comunicação propriamente dita. São, em sua essência, obrigações autônomas e de natureza distintas do serviço de telecomunicação, sujeitas à incidência do ISSQN, como se infere do seguinte julgado do STJ:

**“Ementa: TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMUNICAÇÃO. TV A CABO. SERVIÇOS DE ADESÃO, INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, RECONEXÃO E TROCA DE SELEÇÃO DE CANAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.**

**1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que extinguiu Execução Fiscal ao fundamento de que não incide ISSQN sobre serviços de "adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais, prestados por operadora de TV a cabo", os quais, segundo o acórdão hostilizado, constituem atividade meio de serviço de telecomunicação. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA**

**2. Em judicioso voto-*vista*, o e. Min. Og Fernandes entende que não foi preenchido o requisito do prequestionamento.**

**3. Com a devida *vênia*, o Tribunal a quo identificou precisamente a questão controvertida (fl. 486, e-STJ): "No caso dos autos, discute-se a incidência do ISS sobre os serviços de adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de**



Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

canais, prestados por operadora de TV a cabo. Verifica-se que as mencionadas atividades não se enquadram na definição de serviço de TV a cabo traçada na Lei Federal nº 8.977/1995 e no Decreto Federal nº 2.206/97, constituindo atividades-meio à prestação daquela atividade-fim, que é o serviço efetivamente contratado pelos consumidores. Com isso, conclui-se que referidas atividades não são tributáveis pelo ISS, devendo ser extinta a execução fiscal".

4. A falta de menção específica ao item 14.02 da Lista Anexa da Lei Complementar, no acórdão hostilizado, não inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, tendo em vista que a matéria foi objeto de valoração na Corte estadual, configurando-se o prequestionamento implícito. **MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ**

5. A questão controvertida consiste em definir se há incidência de ISSQN nas operações de adesão, instalação, assistência técnica, reconexão e troca de seleção de canais de TV a cabo.

6. Relativamente ao tema, a jurisprudência do STJ, nesse específico segmento, é favorável à pretensão recursal aqui deduzida. Os serviços acessórios ou preparatórios aos de comunicação strictu sensu estão fora do âmbito de incidência do ICMS, mas inseridos no item 21 do Decreto-Lei 406/1968 e no item 14.02 da LC 116/2003. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1.139.844/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17.5.2010, e REsp 710.774/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 332.

7. Os precedentes citados no voto-vista do e Ministro Og Fernandes (AgInt no AgRg no AREsp 478.476/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp 445.726/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/2/2014; REsp 1709488/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/3/2019, e REsp 883.254/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/2/2008, p. 74) para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ, salvo melhor juízo, pecam por examinar o tema sob aspecto diverso, mencionando genericamente que não incide ISS sobre as atividades meio, sem enfrentar o enfoque conferido nos precedentes específicos que foram apontados no item 6, acima, relacionados aos serviços que, no restrito âmbito das operações atinentes à TV a cabo, são considerados como serviços inconfundíveis com o conceito de "serviço de telecomunicação", por serem dependentes da intervenção direta ou pessoal da empresa prestadora, amoldando-se ao serviço acessório e autônomo de "assistência técnica", listado no item 14.2 da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.



Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

**8. Recurso Especial provido.”  
(STJ), REsp nº 1810842/SP, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin,  
julgado em 19/09/2019)**

No caso dos presentes autos, a TV Assembleia funciona como uma emissora de televisão, possuindo o direito de transmitir a sua programação através das operadoras de TV a cabo, por força do disposto no art. 23 da Portaria MC nº 24 de 11/02/2009, que estabelece:

**“Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:**

**I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

**(...)**

**b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;”**

Assim, para que a TV Assembleia possa reproduzir a sua programação, nos termos da Portaria MC nº 24 de 11/02/2009, deve figurar como consignatária dos serviços de televisão e de retransmissão de televisão pública digital, sendo a operadora da rede de televisão pública a entidade encarregada do transporte dos sinais de radiodifusão pública produzidos, gerados ou retransmitidos pelos consignatários e destinados aos telespectadores.

Desse modo, a função da recorrida não é de realizar a transmissão, a geração, o transporte e a produção dos sinais de radiodifusão. Com efeito, a atuada foi contratada para prestar serviços técnicos em telecomunicações para a consignatária, necessários para o funcionamento das estações, sendo acessórios e autônomos em relação ao serviço de telecomunicação propriamente dito.

Logo, não se verifica qualquer prestação de serviços de comunicação (transmissão, emissão ou recepção de imagens e sons) praticado pela atuada, que caracterize o fato gerador do ICMS, motivo pelo qual entendo que deve ser reformada a decisão de primeira instância quanto a esta matéria.

No que se refere à alegação de que o caso seria de locação pura e simples de bem móvel, cabe assinalar que, para a caracterização da natureza da atividade inserida no contrato que fundamentou a autuação, não se pode confundir a locação pura e simples de bem móvel com a prestação de serviços com fornecimento ou utilização de material, bem, equipamento, etc.



Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

Assim, a cessão pura e simples de bem móvel para a utilização por terceiro, por caracterizar-se como locação de bem móvel, estaria fora do campo de incidência do ISSQN. No entanto, este não é o caso dos autos.

Exemplificando-se, o serviço de transporte intramunicipal é tributado pelo ISSQN, sendo certo que para a sua execução é necessário a utilização de bem móvel (ônibus, carro, etc.). Do mesmo modo, o serviço de retirada de lixo também é tributado pelo ISSQN, ainda que na sua prestação seja necessária a utilização de bens móveis (caminhão, caçamba, etc).

Sobre o conceito de prestação de serviços com aplicação de bem material, vale recordar os ensinamentos do tributarista Marcelo Caron Batista (“ISS: do texto à norma”, Ed. Quartier Latin, 2005, págs. 292/294):

**“O envolvimento de bens materiais na prestação de serviços não se limita à sua utilização no auxílio ou para viabilização do esforço humano dispensado. Em diversos casos, o serviço, resultado da prestação, expressa-se por meio de um bem material. São as hipóteses em que a aplicação de bens materiais é condição para o adimplemento da obrigação de fazer (...) O fato da prestação do serviço ficar na dependência da aplicação e da entrega de um bem material ao tomador não altera a sua natureza jurídica. Entregar o bem ao tomador do serviço caracteriza, por certo, uma prestação de dar, mas, no bojo da relação de prestação de serviços, apenas acessoriamente – prestação-meio de dar – tornando-se irrelevante para fins de tributação pelo ISS. (...) Sempre que identificada no contrato a prestação-fim como sendo de fazer, os bens materiais empregados na execução do serviço, bem assim os que a ele ficam agregados assumirão, para fins jurídicos, um papel acessório, irrelevante por isso no que pertine à incidência da norma tributária do ISS.”**

Por conseguinte, o fato de os equipamentos de *up link* e de *downlink* serem necessários para a prestação dos serviços de telecomunicações não modifica o fato gerador do ISSQN.

Quanto ao pedido de estipulação da base de cálculo do ISSQN no percentual de 10% do preço total do contrato, tendo por base a avença firmada com o STF, trata-se de pedido sem qualquer embasamento legal, não podendo o Fisco municipal estimar uma base de cálculo, quando existe um contrato de prestação de serviços que prevê expressamente o seu valor, como no caso em litígio.



Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

Por outro giro, o próprio STF, ao julgar a ADI nº 3.142-DF, examinou a questão da incidência do ISSQN em contratos mistos ou complexos, tendo decidido que nas relações mistas ou complexas em que não for possível segmentar claramente as obrigações de dar e de fazer, seja quanto ao objeto, seja em relação ao valor específico da contrapartida financeira, será cabível a cobrança do ISSQN. Segue a ementa do acórdão:

**“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrarem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.**

**1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03.**

**2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto.**

**3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.”**

**(STF, ADI nº 3.142-DF, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/08/2020)**



Processo	Data	Folhas
030008516/2018	16/11/2021	

Relativamente à exclusão dos valores lançados em duplicidade no auto de infração, referentes às competências de 07/2015 e de 12/2016, entendo que, de fato, os referidos valores devem ser retirados do lançamento por estarem duplicados, estando correta a decisão de primeira instância quanto a este aspecto.

Em conclusão, diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, mantendo-se o lançamento, excluindo-se somente os valores lançados em duplicidade relativos às competências de 07/2015 e de 12/2016.

Niterói, 16/11/2021.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

<b>Nº do documento:</b>	00617/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 15:40:28		
<b>Código de Autenticação:</b>	9F7F2F0198A1F43F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/008.516/2018 (ESPELHO 030/015.898/2021)**

**DATA: 01/12/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.298ª SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: 01/12/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 14:52:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00618/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.899/2021  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 27/12/2021 19:26:41  
**Código de Autenticação:** 304BD73D1CDEAE08-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.298º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 01/12/2021**

**DECISÕES**

**PROFERIDAS**

**Processo nº 030/008.516/2018 (ESPELHO 030/015.898/2021)**

**RECORRENTE: - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - DR. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.899/2021: -**

**"SSQN. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATO QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ICMS, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO NENHUM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (TRANSMISSÃO, EMISSÃO OU RECEPÇÃO DE SONS E IMAGENS). OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA PRESTADORA DE NATUREZA AUTÔNOMAS E DISTINTAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENTE DO STF. EXCLUSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 2015 E DE DEZEMBRO DE 2016. DECISÃO**

**DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO A ESTA EXCLUSÃO, MAS QUE DEVE SER REFORMADA NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."**

CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 14:52:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



**Nº do documento:** 00619/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 27/12/2021 20:26:26  
**Código de Autenticação:** BD8B200A9AE6A77D-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/008.516/2018 (ESPELHO 30/013.898/2021)**

**"ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício, excluindo os meses pagos em duplicidade, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368 / 2018 .  
CC em 01 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 14:52:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00620/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.890/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 20:35:40		
Código de Autenticação:	9AB63B39AF8373AF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.899/2021: - ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRATO QUE SERVIU DE BASE PARA O LANÇAMENTO CONTENDO DIVERSAS CLÁSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITEM CARACTERIZAR O OBJETO CONTRATUAL COMO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES, TIPIFICADOS NO SUBITEM 31.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ICMS, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO NENHUM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (TRANSMISSÃO, EMISSÃO OU RECEPÇÃO DE SONS E IMAGENS). OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA PRESTADORA DE NATUREZA AUTÔNOMAS E DISTINTAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN NAS RELAÇÕES MISTAS OU COMPLEXAS EM QUE NÃO É POSSÍVEL SEGMENTAR DE FORMA CLARA AS OBRIGAÇÕES DE DAR E DE FAZER. PRECENTE DO STF. EXCLUSÃO D O AUTO DE INFRAÇÃO DE VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 2015 E DE DEZEMBRO DE 2016. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CORRETA QUANTO A ESTA EXCLUSÃO, MAS QUE DEVE SER REFORMADA NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."**

CC em 01 de dezembro de 2021

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0015898/2021

Fls: 178



Publicado em 08/03/22  
em 08/03/22  
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Ficam fixados, em R\$ 2.068,16 (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de PETER ABREU DA COSTA, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1227.145-0, ficando cancelada a apostila, publicada em 30/10/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 20/2421/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19  
TOTAL:.....R\$ 2.068,16

Ficam fixados, em R\$ 22.974,62 (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO, aposentado no cargo de PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.502-3, ficando cancelada a apostila, publicada em 12/08/2020, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 310/1204/2022, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52  
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10  
TOTAL:.....R\$ 22.974,62

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.- "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART- "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO- "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de infração 55077 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	





08/03/22  
08/03/22  
12  
MHS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.757
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI  
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22  
em 08/03/22  
AS: MLH56

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embargo à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos *deferidos em MARÇO 2022*.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

##### PORTARIA SME Nº 004 /2022

<b>Nº do documento:</b>	00135/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO SCART		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 16:39:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	D3456E147B7BC183-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao SCART,

Processo publica em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 16:39:37 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290